

- e) Consideração como custos de exercício, para efeitos de IUR do exercício a que respeita, da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em qualquer actividade industrial, bem como das despesas feitas com formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana;
- f) Isenção de imposto de selo em todos os actos que pratique e, operações de qualquer natureza que realize, uns e outros de conta própria ou alheia, nomeadamente juros que pague ou cobre, comissões, mandatos e ordens que execute, remunerações de qualquer tipo que pague ou perceba e contratos em que seja parte.

Artigo 15º

(Benefícios fiscais aos lientes)

As pessoas singulares e colectivas não residentes e bem assim as residentes em relação a capitais que detenham no estrangeiro que contratem com instituições financeiras internacionais, na qualidade de clientes dos serviços que estas possam legalmente prestar, gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- a) Isenção de IUR, qualquer que seja a categoria a que os rendimentos auferidos respeitem;
- b) Isenção do imposto de selo em quaisquer actos que pratique e operações de qualquer natureza que realize, nomeadamente remunerações que perceba ou pague, como juros, prémios e dividendos, ou ganhos de capital que realize com a alienação de activos;
- c) Isenção do imposto municipal sobre o património.

Artigo 16º

(Limites à disposição dos bens)

A transmissão dos bens adquiridos ou importados com benefícios fiscais está sujeita a autorização do Governo, ficando passível de pagamento dos impostos, direitos e demais imposições calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de transmissão.

Artigo 17º

(Fiscalização)

Todas as pessoas a quem sejam concedidos benefícios fiscais por este diploma ficam sujeitas a fiscalização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e demais entidades competentes, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 18º

Regulamentação

A presente lei será regulamentada pelo Governo.

Artigo 19º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1988

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 26 de Dezembro de 1988

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**

Lei nº 33 /V/97

de 30 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea *b)* do artigo 186º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício do direito de Petição previsto na Constituição.

2. Legislação especial regula:

- a) A impugnação contenciosa ou graciosa dos actos administrativos;
- b) O direito de queixa junto do Conselho de Comunicação Social;
- c) O direito de queixa junto da Alta Autoridade Contra a Corrupção;
- d) O direito de petição dos militares e dos cidadãos que integram as forças policiais.

Artigo 2º

(Direito de Petição)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania e a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral.

2. Considera-se petição, em sentido restrito, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome uma decisão, ou adopte ou promova medidas.

3. Considera-se representação a exposição destinada a exprimir oposição diversa da perflhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

4. Considera-se reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

5. Considera-se queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica às diversas modalidades previstas no nº1 deste artigo.

Artigo 3º

(Titulares)

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é um direito exclusivo dos cidadãos cabo-verdianos.

2. São ainda titulares do direito de petição:

- a) Os estrangeiros e os apátridas residentes em Cabo Verde, para tutela dos seus direitos e interesses;
- b) As pessoas colectivas nacionais.

Artigo 4º

(Universalidade)

A apresentação de petições constitui direito universal.

Artigo 5º

(Liberdade)

O exercício do direito de petição é livre, não podendo ser proibido, limitado, restringido ou dificultado por qualquer órgão de soberania, autoridade pública ou entidade privada.

Artigo 6º

(Gratuidade)

A apresentação de petições é gratuita e não pode constituir, em caso algum, matéria de tributação.

Artigo 7º

(Cumulação)

O Direito de petição é cumulável com outros meios de tutela de direitos e interesses, designadamente judiciais e administrativos.

Artigo 8º

(Deveres de exame e comunicação)

1. A entidade destinatária da petição tem o dever de a receber e examinar, bem como de comunicar, por escrito, ao peticionante as decisões que forem sobre ela tomadas.

2. As decisões previstas no número anterior são fundamentadas sempre que a lei especial disponha neste sentido.

Artigo 9º

(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua actividade política ou carreira profissional, no seu emprego ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício do direito de petição.

2. O titular do direito de petição pode fazer valer o direito correspondente ao dever previsto no nº 1 do artigo anterior, mediante acção administrativa adequada a intentar junto dos tribunais judiciais, nos termos da lei do contencioso administrativo, sem prejuízo, de outros meios previstos na ordem jurídica.

Artigo 10º

(Responsabilidade)

Sem prejuízo das garantias previstas nesta lei, o peticionário incorre em responsabilidade criminal, disciplinar ou civil, se do exercício do direito de petição resultar ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO II

Forma e Procedimento

Artigo 11º

(Forma)

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou processo especial.

2. A petição deve, porém, ser reduzida a escrito e assinada pelo titular, ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.

3. O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.

4. O peticionante ou peticionantes deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, naturalidade, profissão, residência e especificar o objecto da petição.

5. Sendo o texto da petição ininteligível, ou na falta de algum dos dados previstos no número anterior, a entidade destinatária poderá solicitar ao peticionante ou aos peticionantes a superação das deficiências num prazo não inferior a 15, nem superior a 30 dias, sob pena de rejeição da petição.

6. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 12º

(Apresentação das petições no território nacional)

1. No território nacional, as petições devem em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.

3. Quando sejam dirigidas aos órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do conselho de residência do interessado ou dos interessados, ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria da Câmara Municipal.

4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores serão remetidas aos órgãos a que sejam dirigidas pelo registo do correio e no prazo de 48 horas após a sua entrega, com indicação da data desta.

Artigo 13º

(Apresentação no estrangeiro)

1. As petições podem também ser apresentadas nas representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a que sejam dirigidas, nos termos fixados no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação pela mesma entidade de petições já anteriormente apreciadas, salvo se forem invocados ou ocorrerem novos elementos de apreciação;
- c) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso;

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto do anonimato;
- b) O seu conteúdo for manifestamente injurioso;
- c) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 15º

(Celeridade)

A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar nos termos da presente lei, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

Artigo 16º

(Procedimento)

1. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição, remetê-la-á à entidade para o efeito competente, informando do facto, o autor da petição.

2. Para apreciar os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão, ou arquivar o processo.

Artigo 17º

(Serviços de Petição)

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia Nacional, os órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública organizarão serviços ou esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia Nacional

Artigo 18º

(Procedimento)

As petições dirigidas à Assembleia Nacional são endereçadas ao Presidente, que os remeterá à Comissão competente para parecer nos termos do Regimento.

Artigo 19º

(Efeitos)

1. Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão podem, nomeadamente, resultar as seguintes recomendações ao Plenário:

- a) A apreciação das petições pelo Plenário;
- b) A remessa das petições e respectivos elementos ao Governo para:
 - Consideração, quando a pretensão for justa e deva ser deferida;
 - Ponderação, quando se justificar uma reponderação do assunto;
- c) A remessa da petição ao Governo ou a qualquer autoridade para eventual medida normativa ou administrativa;
- d) A Consideração da petição como sugestão ou impulso para actuação legislativa parlamentar;
- e) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir, ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse, ou a reparação de um prejuízo;
- f) A sua remessa ao Procurador-Geral da república, no pressuposto da existência de indícios para o exercício da acção penal;
- g) A remessa à Polícia Judiciária ou à Alta Autoridade contra a Corrupção, nos termos da lei;

h) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público, em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

i) A iniciativa de inquérito parlamentar;

j) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante, ou peticionantes.

2. As diligências previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta da Comissão.

Artigo 20º

(Poderes da Comissão)

1. A Comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania, ou de quaisquer entidades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Os poderes referidos no número anterior são exercidos sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional.

3. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.

4. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.

5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previstas no artigo 23º.

Artigo 21º

(Diligência conciliatória)

1. Concluídos os actos previstos no artigo anterior, a comissão pode realizar uma diligência conciliatória, precedendo devida fundamentação.

2. Havendo diligência conciliatória, o presidente da Comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a sua situação ou reparar as situações que deram origem à petição.

Artigo 22º

(Sanções)

1. Constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligências solicitadas à Administração Pública.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo, contudo, aplicável o previsto no número anterior.

Artigo 23º

(Apreciação pelo Plenário)

1. As petições são apreciadas em Plenário, sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Hajam sido subscritas por um mínimo de 500 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário.

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário são remetidas ao Presidente da Assembleia Nacional, para agendamento, acompanhadas dos relatórios, devidamente fundamentados, e dos elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer Deputado, ou Grupo Parlamentar, pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição.

Artigo 24º

(Regulamento complementar)

No âmbito das respectivas competências, os órgãos e as autoridades abrangidas pela presente lei elaborarão normas e outras medidas para garantir o seu eficaz cumprimento.

Artigo 25º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 de Junho de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 de Junho de 1997.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 34 /V/97

de 20 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

O Governo poderá atribuir uma pensão, a ser paga pelo Tesouro, aos cidadãos que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos: